

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

JOSEMAR SIDINEI SOARES

JACSON ROBERTO CERVI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jacson Roberto Cervi; José Claudio Junqueira Ribeiro; Josemar Sidinei Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-761-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XII Congresso Internacional do CONPEDI, realizado em Buenos Aires, Argentina, durante os dias 12 a 14 de outubro de 2023, nas dependências da Universidade de Buenos Aires, proporcionou o encontro de pesquisadores de todo o Brasil, bem como da Argentina, Uruguai e Paraguai.

Ao promover a internacionalização de pesquisas qualificadas, o Evento contou com mais de mil inscrições e a apresentação de centenas de trabalhos. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II, coordenado pelos professores Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro, da Escola Superior Dom Helder Câmara, Dr. Josemar Sidinei Soares, da Universidade do Vale do Itajaí e Dr. Jacson Roberto Cervi, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo, contou com vinte e um trabalhos, apresentados em três blocos, intercalados por momentos de debate.

No primeiro bloco, o trabalho de Rogério Ponzi Seligman, sobre “PATRIMÔNIO CULTURAL E SUSTENTABILIDADE”, demonstra a conexão do patrimônio cultural com a sustentabilidade em todas as suas dimensões. O artigo de Júlia Massadas, “SEGUINDO O ZIGUE-ZAGUE: O CONCEITO DE PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO ENTRE A IRRELEVÂNCIA E O EXAGERO”, trabalha as (in)definições e (in)consistências do princípio da precaução (PP). Em “RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS: PROTAGONISTAS NA POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA?”, os autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Meirilane Gonçalves Coelho e Caio Lucio Montano Brutton, investigam a questão das obsolescências e o aumento da geração de resíduos eletroeletrônicos, o que demanda novas práticas empresariais baseadas no ESG – Environmental, Social and Governance. Já Joana Silvia Mattia Debastiani, João Luis Severo Da Cunha Lopes, Débora Bervig, investigam “A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO”, enquanto direito-garantia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieira e Dalmir Franklin de Oliveira Júnior, no artigo “CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POPULAÇÕES

TRADICIONAIS: AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO RESEX E RDS”, analisam as especificidades e a importância das categorias de unidades de conservação de uso sustentável denominadas Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), concebidas em razão da presença de população considerada tradicional nessas áreas. Ainda, Bruna Ewerling aborda “O USO DO BLOCKCHAIN NO MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO: UMA BUSCA PELA REDUÇÃO DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, concluindo que a aplicabilidade desta tecnologia no mercado de crédito de carbono auxilia a efetividade das negociações.

Após um momento de debates, deu-se seguimento as apresentações. José Otávio Venturini de Souza Ferreira , Raul Miguel F. O. Consoletti, no artigo “PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: ESSENCIALIDADE (OU NÃO) DO CRITÉRIO ÁREA”, analisa como o princípio do protetor-recebedor, foi recentemente disciplinado pela Lei Federal nº 14.119 /2021. “A INTRODUÇÃO DO TRIGO GENETICAMENTE MODIFICADO NO BRASIL E O DIREITO DOS AGRICULTORES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA CINEMATOGRÁFICA “UMA VOZ CONTRA O PODER”, de autoria de Jéssica Garcia Da Silva Maciel , Marcos Paulo Andrade Bianchini , William Julio Ferreira, tem por base o debate empreendido em torno na introdução do trigo GM HB4 no Brasil e suas principais ameaças. Já em “ESTADO AMBIENTAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DANO À AGROBIODIVERSIDADE: REFLEXÕES SOBRE A CONTAMINAÇÃO DAS SEMENTES CRIOULAS POR TRANSGÊNICOS NA SOCIEDADE DE RISCO”, de Elienai Crisóstomo Pereira e Eduardo Gonçalves Rocha, demonstra como a contaminação genética das sementes crioulas por variedades transgênicas, ao gerar riscos agroambientais, compromete a concretização do Estado Ambiental Democrático de Direito. Em “O DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE E A FUNÇÃO (ECO)SOCIAL DA PROPRIEDADE”, Lucas Bortolini Kuhn discute a relação entre o direito fundamental ao ambiente preservado e equilibrado e a função social da propriedade. Na sequência, Lucas De Souza Lehfeld, Juliana Helena Carlucci e Neide Aparecida de Souza Lehfeld, enfrentam o tema “O TEMPO DO DIREITO E O DO MEIO AMBIENTE: O RISCO DE DISCRONIA ENTRE OS “TEMPOS” NOS TRIBUNAIS SUPERIORES”, a partir da obra de François Ost, ressaltando a importância do princípio da solidariedade na seara ambiental. Lorene Raquel De Souza, Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana, trabalham a temática do “ESGOTAMENTO SANITÁRIO: ARCABOUÇO LEGAL, TRANSVERSALIDADE DE DIREITOS E ENTRAVES A SUA UNIVERSALIZAÇÃO NA ÁREA RURAL”, destacando que o problema pode ser equacionado com boas práticas, a exemplo dos sistemas autônomos individuais de tratamento de esgoto doméstico. Em conclusão deste segundo bloco, Camila Marques Gilberto, Mateus Catalani Pirani e Adriana Machado da Silva, discorrem sobre “AS LIÇÕES QUE OS POVOS ANCESTRAIS TÊM A ENSINAR AO MUNDO”, através da

análise do Caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, sentenciado em 05 de fevereiro de 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O último bloco foi inaugurado com o momento de debates dos trabalhos apresentados no bloco anterior. Na sequência, foi retomada a apresentação dos trabalhos com “ECONOMIA VERDE E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL: ANÁLISE DO PL 412/22 DO SENADO FEDERAL”, de Lívia Oliveira Guimarães, Talissa Trucolo Reato e Daniel de Souza Vicente, análise a regulação do mercado de carbono voluntário no Brasil. Na sequência, Guilherme Marques Laurini, João Victor Magalhães Mousquer, realizam algumas “REFLEXÕES A RESPEITO DO PENSAMENTO POLÍTICO AMBIENTAL: CRISE ECOLÓGICA COMO CONDIÇÃO DE EMERGÊNCIA DE UM NOVO SUJEITO REVOLUCIONÁRIO”, concluindo que a radicalidade antiliberal e anticapitalista é um pressuposto essencial para uma ecologia real e emancipada da influência do capital. Em “DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL: INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O PAPEL DO DIREITO AMBIENTAL”, Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, Luziane De Figueiredo Simão Leal, refletem sobre o cenário ambiental da sustentabilidade urbana, avaliando a importância das normas do Direito Ambiental no delineamento de caminhos para o desenvolvimento urbano sustentável. Já Leticia Spagnollo, Cleide Calgaro e Marcos Leite Garcia investigam a “SOCIEDADE DE CONSUMO VERSUS OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E OS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030”, sob o viés da prática da obsolescência programada, sugerindo a necessidade de uma maior regulação de determinados setores do mercado. Em “DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL E O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL”, Jacson Roberto Cervi propõe alternativas que orientem a atividade agrícola e a produção de alimentos no Brasil, de modo a compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, segurança alimentar e qualidade de vida. Por fim, Amanda Costabeber Guerino, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto, enfrentam a questão do “O MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO NO BRASIL E A ILUSÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA SUPERAÇÃO DO PENSAMENTO ABISSAL”, a partir da epistemologia desenvolvida por Boaventura de Sousa e Santos, sob viés crítico, analisando se os objetivos do Protocolo de Kyoto ainda podem ser considerados instrumentos de mitigação dos efeitos da injustiça ambiental. Por fim, foi oportunizado o debate dos trabalhos desse último bloco.

OS COORDENADORES.

**O TEMPO DO DIREITO E O DO MEIO AMBIENTE: O RISCO DE DISCRONIA
ENTRE OS “TEMPOS” NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

**THE TIME OF LAW AND THE ENVIRONMENT: THE DISCRONY’S RISK
BETWEEN THE “TIMES” IN THE SUPERIOR COURTS**

**Lucas De Souza Lehfeld
Juliana Helena Carlucci
Neide Aparecida de Souza Lehfeld**

Resumo

O artigo analisa o efeito do tempo do direito e o do meio ambiente, em especial quanto à sua irrecuperabilidade frente ao dano causado. Para isso foi demonstrado o quadrante, a partitura, a memória – o perdão –, a promessa e o questionamento apresentado na obra de François Ost, “O Tempo do Direito”, e sua intrínseca relação com o meio ambiente como direito fundamental de responsabilidade intergeracional e consequente preocupação, portanto, com os efeitos, consequência e a impossibilidade da recuperação do dano ambiental. Daí a importância do princípio da solidariedade na seara ambiental, e seus reflexos na prevenção e precaução como fundamento primordial das normas de proteção ambiental. Necessária a implementação de medidas preventivas, para evitar que gerações presente e futuras deixem de se valer de um desenvolvimento sustentável, uma vez que o meio ambiente, em sua extensão e intensidade, frente à degradação, não se recupera ao tempo do direito, mormente quanto à sua eficácia na atuação dos Tribunais Superiores. O artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, sendo os dados levantados e analisados a partir dos métodos científicos hipotético-dedutivo e indutivo.

Palavras-chave: Tempo do direito, Meio ambiente, Dano ambiental, Irrecuperabilidade, Tribunais superiores

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the effect of the time of the law and the environment, especially regarding its non-recoverability in the face of the damage caused. For this, the quadrant, the score, the memory - forgiveness -, the promise and the questioning presented in the François Ost’s book, "The Time of Law", and its intrinsic relationship with the environment as a fundamental right of intergenerational responsibility were demonstrated. and consequent concern, therefore, with the effects, consequences, and the impossibility of recovering the environmental damage. Hence the importance of the principle of solidarity in the environmental field, and its impact on prevention and precaution as the primary foundation of environmental protection standards. It is necessary to implement preventive measures, to prevent present and future generations from failing to benefit from sustainable development, since the environment, in its extension and intensity, in the face of degradation, does not recover at the right time, especially when to its effectiveness in the performance of the

Superior Courts. The article is based on bibliographical and documentary research, with a qualitative approach, with data collected and analyzed using hypothetical-deductive and inductive scientific methods.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: “time of law”, Environment, Environmental damage, Non-recoverability, Superior courts

1 INTRODUÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) é o dispositivo que determina em seu núcleo normativo o direito à integridade ambiental. Nesse sentido é a concepção erigida do Supremo Tribunal Federal:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (BRASIL, STF, MS 22.164, 1995).

A CF/88 concebe o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito difuso, pois indeterminável os seus titulares quando violado. E como todo direito fundamental, impõe obrigações de natureza individual e coletiva.

Ao se considerar o ambiente (art. 225 da CF/88) como direito difuso e conseqüentemente como fundamental, surge a extensão entre este e a necessidade de se garantir a dignidade da pessoa humana e correlatas e diversificadas coletividades frente ao risco que existe para sua existência caso, o mínimo existencial socioambiental, não for aplicado. Como direito de terceira geração, são caracterizados como valores fundamentais indisponíveis, materializando poderes de titularidade coletiva e consagrando o princípio da solidariedade.

O princípio da solidariedade constitui um dever fundamental, uma responsabilidade mútua entre os cidadãos e o Estado para com o bem-estar, a qualidade de vida e a dignidade humana. Assim, em relação ao meio ambiente, a solidariedade constitui um dever fundamental dos indivíduos e da coletividade.

Nesse sentido também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao estabelecer a precedência do direito coletivo ante o individual:

Meio ambiente. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais. Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III). Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente. Medidas

sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei. Supressão de vegetação em área de preservação permanente. Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial. Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225). Colisão de direitos fundamentais. Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes. Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161). A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI). Decisão não referendada. Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. (BRASIL. STF, ADI 3.540 MC, 2006)

Reserva extrativista. Conflito de interesse. Coletivo versus individual. Ante o estabelecido no art. 225 da CF, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. (...) Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária. (BRASIL. STF, MS 25.284, 2010).

Como fundamental, o direito a um meio ambiente íntegro é indisponível, relacionando-se não só com o presente, mas com o futuro das próximas gerações.

O prejuízo causado pelo homem ao meio ambiente, pela falta de ética, de responsabilidade social, de políticas públicas garantidoras da continuidade e preservação ambiental, atinge potencialmente as futuras gerações, principalmente o direito à vida. A formação de uma consciência ética de preservação ambiental deve ser cobrada se quisermos que as futuras gerações sejam preservadas em sua integridade.

Em se tratando da preservação do meio ambiente, o tempo do direito não acompanha o da recuperação e da restauração ambiental, latente aqui a discronia entre o tempo do direito e o do meio ambiente.

Em relação à necessidade de se preservar o meio ambiente e o tornar sustentável, as normas jurídicas de proteção, quando aplicadas, tendem a não acompanhar a celeridade das práticas de degradação ambiental.

Quando o meio ambiente é violado, constata-se a perda de variados componentes de natureza química, física e biológica, perda essa de difícil reparação, já que o tempo de recuperação ambiental não é o mesmo frente a outros direitos considerados reparáveis e puníveis pela legislação, mesmo que a pretensão de reparação civil do dano ambiental seja imprescritível, ainda que seja também reconhecida no âmbito do processo criminal, ou que tenha sido convertida em prestação pecuniária.

Para se ter um sistema eficiente e garantidor para se preservar a integridade ambiental, é preciso contar com a colaboração do Legislativo, Executivo e Judiciário.

Ao Poder legislativo cabe fazer e aprovar as leis necessárias para a proteção do direito fundamental previsto no artigo 225 da CF/88, garantindo rapidez na responsabilização do Estado e particulares causadores do prejuízo. Ao Executivo cabe a fiscalização, vigilância permanente e aplicar o direito administrativo sancionador ao infrator e ao Judiciário, quando provocado, a sua proteção, célere na tomada de decisões, pois a demora quando se trata de proteger o meio ambiente é fatal e irreparável.

Assim, como ajustar o tempo do direito ao tempo do ambiente, levando em consideração as necessidades da presente e futuras gerações?

A grande diferença entre o direito à integridade ambiental e os tradicionais está na relação deles com o Estado. Os tradicionais são garantidos pelo Estado, e o direito ao meio ambiente deve ser promovido pelo Estado. Exige-se, portanto, permanente ação do Estado, com vistas a evitar a degradação ambiental para a presente e futuras gerações. Trata-se de uma responsabilidade solidária intergeracional, o que demanda ainda mais atenção à sincronização dos tempos, quais sejam, das normas de proteção ambiental e sua eficácia (produção de resultados), e do próprio meio ambiente quanto aos seus recursos essenciais à sadia qualidade de vida.

Neste sentido, o presente artigo baliza-se em pesquisa qualitativa, com revisão de literatura e jurisprudência, valendo-se dos métodos dedutivo e indutivo quanto à análise dos dados levantados e selecionados ao tema proposto.

2 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DIREITO FUNDAMENTAL

O artigo 5º, §1º, da CF/88, aponta que as normas constitucionais que prescrevem direitos e garantias fundamentais são de aplicação imediata. Ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como determina o art. 225 da Constituição Federal de 1988, é direito fundamental de aplicabilidade imediata.

Ao se afirmar tal assertiva, chegou a surgir uma contradição frente a comunidade jurídica, para quem norma de caráter programático não é autoaplicável, inserindo-se neste tipo o artigo 225 da CF/88. Considerar esse direito fundamental não autoaplicável, dependente portanto da *interposição legislatoris*, é autorizar aos poderes competentes que, para sua

concretização, a não obrigatoriedade de formular políticas públicas voltadas a evitar a degradação do meio ambiente.

Essa concepção, entretanto, vem sendo sistematicamente alterada pelo Supremo Tribunal Federal. Em recente decisão de 28 de outubro de 2020, na Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) de n.º 749 MC/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, foi bem reafirmado o entendimento de que:

Longe de consubstanciar norma meramente programática, jurisprudência e doutrina reconhecem que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental da ADPF 749 MC / DF pessoa humana. Para Anizio Pires Gavião Filho, “A caracterização do direito ao ambiente como direito fundamental pode ser racionalmente justificada se for considerado que: i) as normas que se referem ao ambiente (...) vinculam juridicamente a atuação das funções legislativa, executiva e jurisdicional, especificamente porque são normas do tipo ia) vinculante, constitutiva de direito subjetivo definitivo; ib) vinculante, constitutiva de direito subjetivo prima facie; ic) vinculante, constitutiva de dever objetivo do Estado definitivo; id) vinculante, constitutiva de dever objetivo do Estado prima facie; ii) o direito ao ambiente é direito formal e materialmente fundamental.” (GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. O Direito Fundamental ao Ambiente como Direito a Prestações em Sentido Amplo. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir. /UFRGS, Porto Alegre, n. 2, ago. 2014). (BRASIL, STF, ADPF 749, 2020).

Portanto, pode se afirmar que o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da CF/88, é fundamental, de aplicação imediata, essencial à qualidade de vida, Além disso, é um direito que traduz em compromisso intergeracional, ou seja, pacto da atual geração com as futuras no sentido da imprescindível preservação dos recursos ambientais, bem de uso comum da sociedade

Esse modelo apresentado, fundado no compromisso com as futuras gerações, estabelece a existência do Estado constitucional ecológico e uma democracia sustentada pela representatividade e consciência de que a política ambiental não deve ser um obstáculo ao desenvolvimento. As normas constitucionais e infraconstitucionais ambientais atuam como um complemento, extensão aos direitos do homem, buscando a efetividade da dignidade humana intergeracional.

3 O TEMPO DO DIREITO E O DO MEIO AMBIENTE: O RISCO DE “DISCRONIA”

Em tempos de se pensar à frente, em uma democracia sustentada, num Estado Constitucional ecológico, visando a preservação do meio ambiente, não olhar para o passado impossibilita ver o futuro.

A negação do passado (impossibilitando ver o futuro), ou seja, da destruição ambiental, com a justificativa de que o crescimento econômico balizou, referendou tal prática, revela um direito inócuo, aplicado fora do tempo. As normas de proteção são aplicadas depois que a degradação ambiental aconteceu, demonstrando a real discronia, aqui entendida como a falta de sincronia entre o direito e o cuidado com o meio ambiente.

O meio ambiente quando degradado não se recupera rapidamente ou simplesmente não se recupera. Quando excepcionalmente se recupera, não é na mesma velocidade que as normas do direito preconizam a sua recuperação. Não há tempo para o meio ambiente.

Por isso mesmo é que, relativamente à questão legislativa, ainda sob o pálio do julgamento do pedido de liminar em 28 de outubro de 2020 na ADPF 749 MC / DF de relatoria da Ministra Rosa Weber, reafirmaram-se as seguintes balizas a respeito do direito fundamental ao meio ambiente e à sustentabilidade:

Nessa linha, observa a doutrina que “(...) junto com o princípio do desenvolvimento sustentável, não se pode esquecer dos direitos à vida e à saúde das gerações futuras e, assim, há que se impedir que se tomem medidas que causariam danos a elas. Reduzir ou revogar as regras de proteção ambiental teria como efeito impor às gerações futuras um ambiente mais degradado.” (PRIEUR, Michel. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental In Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, destaquei).

Admitir tal sorte de recuo normativo, segundo o magistério de Antonio Herman Benjamin, seria um contrassenso quando “para muitas espécies e ecossistemas em via de extinção ou a essa altura regionalmente extintos, a barreira limítrofe de perigo – o ‘sinal vermelho’ do mínimo ecológico constitucional – foi infelizmente atingida, quando não irreversivelmente ultrapassada. Num e noutro caso, para usar uma expressão coloquial, já não há gordura para queimar” (BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, destaquei). Acresce o autor: É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção”. (BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, destaquei). (BRASIL. STF, ADPF 729 MC/DF, 2020).

Nesse sentido é preciso reconhecer aqui o esforço ao reconhecimento do passado para se evitar projetá-lo no futuro. O princípio da proibição ao retrocesso reconhece a sabedoria do tempo, a justa medida, o passado como bússola para o futuro, como orientação as ações para se evitar a degradação ambiental. Não olhar para atrás, acreditar na efetividade dos meios

sustentáveis ambientais, supervalorizar o presente é o início do fim dos direitos coletivos atribuídos a futuras gerações.

Isso porque o risco de discronia é real não só nas sociedades pouco solidárias onde as tensões entre o tempo dos ganhadores e dos excluídos e o tempo lento da regeneração dos recursos naturais demonstram que o meio ambiente como bem comum está relegado a um segundo plano. Mas ocorre em todas as sociedades, porque não se sabe de onde virá o eventual desequilíbrio de tensões.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal cuidou de fixar a incidência dos princípios da prevenção e da precaução como dos pilares da garantia ao direito fundamental ao meio ambiente:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população.

2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.

3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública.

4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado.

5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência. (BRASIL, STF, RE 627.189-SP, 2016).

O que ficou assentado de maior importância foram duas questões: a) que o princípio da precaução é um juízo de gestão de risco cuja aplicação se impõe nas situações onde existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço tenha o potencial de desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, impondo a análise dos riscos, e a avaliação dos custos das medidas de prevenção com vistas a adoção desde que decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais, ou seja trata-se um juízo antecipatório a ser adotado nas atuações de todos os Poderes da República. Antecipa-se, assim, ao tempo presente, o futuro com vistas a uma preparação antecipada para que se evite o dano ambiental; b) que a incidência do princípio da prevenção admite, por sua finalidade intrínseca, o controle jurisdicional das políticas públicas nos parâmetros ali previstos de forma que esse controle se projeta ao futuro da garantia fundamental ao meio ambiente.

Ainda, em seu voto no Recurso Extraordinário n.º 627.189- SP, o Ministro Celso Mello assim se manifestou sobre o princípio da precaução:

3. O princípio da precaução: significado e abrangência.

O acórdão ora recorrido tem como suporte legitimador o princípio da precaução, cuja noção conceitual, como sabemos, foi definida pelo Princípio 15 da Declaração do Rio (ECO/92), assim enunciado: “Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental.” (grifei)

É certo que declarações internacionais formuladas em momentos que antecederam a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92) já haviam consagrado essa ideia, ainda que sob designação diversa (como “precautionary approach” ou “anticipatory environmental protection”), segundo observa GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA (“Direito Ambiental Internacional”, p. 55/57, 2ª ed., 2002, Thex Editora), que se refere, p. ex., entre outros documentos, à Convenção de Bamako (Mali, 1991), à Plataforma de Tlatelolco sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991) e às Conferências Internacionais sobre Proteção do Mar do Norte (1984, 1987 e 1990).

A importância fundamental desse princípio de Direito Ambiental – a que já se referia a Carta Mundial da Natureza (Princípio 11, “b”), adotada em 1982 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, conforme registram ÉDIS MILARÉ e JOANA SETZER (“Aplicação do Princípio da Precaução em Áreas de Incerteza Científica: Exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase”, in Revista de Direito Ambiental, vol. 41/7-25, 10, 2006) – evidencia-se ante a circunstância de que diversos outros documentos internacionais, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica, também vieram a contemplar esse postulado essencial, que CRISTIANE DERANI (“Direito Ambiental Econômico”, p. 169, item n. 1.3, 2ª ed., 2001, Max Limonad) qualifica como a “essência do direito ambiental”, sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.”(...)

Com efeito, o princípio da precaução, que tem suporte em nosso ordenamento interno (CF, art. 225, § 1º, V, e Lei nº 11.105/2005, art. 1º, “caput”) e, também, em declarações internacionais (como a Agenda 21, Princípio 15, que resultou da

Conferência do Rio/92), incidirá, como advertem doutrina e jurisprudência, sempre que houver probabilidade de concretização de dano em consequência de atividade identificada por sua potencialidade lesiva.

Caso tal ocorra, impor-se-á, então, ao Estado, com apoio em referido postulado, a adoção de medidas de índole cautelar destinadas a preservar a incolumidade do meio ambiente e a proteger, desse modo, a integridade da vida e da saúde humanas.

Na realidade, e tal como destacou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reproduzindo estudo da lavra do eminente Desembargador JOSÉ GERALDO DE JACOBINA RABELLO, o princípio da precaução “nada mais é do que o exercício ativo da dúvida” que se realiza “Frente ao perigo de dano grave e irreversível” e diante da “falta de certeza científica” ou da “ausência de informação”. (BRASIL, STF, RE 627.189-SP, 2016).

Assim, o que se conclui quanto aos princípios da prevenção e precaução é que diante da impossibilidade de o Direito antever o futuro e na quase certeza da impossibilidade de reconstituição dos componentes ambientais degradados ou extintos a cautela e o exercício contínuo da dúvida forçam o olhar para o futuro da preservação ambiental em todos os seus aspectos.

O Superior Tribunal de Justiça adere de forma incontestada ao princípio da precaução como um vetor a certificar que o meio ambiente deve ser sistematicamente protegido, inclusive, no caso de haver dúvida sobre o real impacto ambiental de uma dada atividade humana. É uma presunção “*in dubio pro securitate*”, ou seja, na dúvida do dano não se deve permitir que a atividade seja realizada.

Pedido de suspensão de medida liminar. Licenciamento ambiental para instalação de aterro sanitário. Proteção ao meio ambiente. Lesão à ordem pública. Demonstrado o grave risco ambiental decorrente da instalação de aterro sanitário em área de proteção ambiental, a decisão que determina o prosseguimento da obra tem potencial de causar grave lesão à ordem pública; em termos de meio ambiente, deve prevalecer o princípio da precaução. Agravo regimental não provido. (BRASIL, STJ, Agravo Regimental n.º 1.279-PR (2010/0139954-0), 2011).

O referido acórdão, no entanto, haja supostamente a aplicação do princípio da precaução, parece-nos mais coerente a presença do princípio da prevenção se nos atermos à questão de sua concretude.

Há que se destacar, sem a pretensão de esgotamento do tema, que a doutrina vem delineando diferenças entre os princípios da prevenção e da precaução. Entretanto, em sede jurisprudencial, são considerados em conjunto, como exemplo pela Suprema Corte brasileira:

O licenciamento ambiental dispõe de base constitucional e não pode ser suprimido, ainda que de forma indireta, por lei. Também não pode ser simplificado a ponto de ser esvaziado, salvo se a norma que o excepcionar apresentar outro instrumento apto a assegurar a proteção ao meio ambiente com igual ou maior qualidade. [...], a simplificação do procedimento pelo argumento da desburocratização e desenvolvimento econômico, com controle apenas posterior, configura retrocesso inconstitucional, pois afasta **os princípios da prevenção e da precaução ambiental**.

A automaticidade, por sua vez, contraria norma específica sobre o licenciamento ambiental, segundo a qual as atividades econômicas potencial ou efetivamente causadoras de impacto ambiental estão sujeitas ao controle estatal. (BRASIL, STF, ADI 6.808, 2022. Informativo STF 1.052, grifo nosso).

Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus Chikungunya e do vírus da Zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positividade do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal. [...] Em atendimento aos **princípios da precaução e da prevenção**, bem como do direito à proteção da saúde, portanto, confere-se interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao disposto no inciso IV do §3º do artigo 1º da Lei 13.301/2016, para fixar o sentido segundo o qual a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, em atendimento ao disposto nos artigos 225, §1º, incisos V e VII, 6º e 196 da Constituição da República. (BRASIL, STF, ADI 5.592, 2020, grifo nosso).

Nos parece certo o entendimento de que o princípio da precaução pode ser referido de forma apartada do princípio da prevenção, uma vez que este tem a dimensão objetiva de evitar o perigo concreto (comprovado cientificamente), e aquele de afastar o perigo abstrato já que não comprovado cientificamente, mas cuja ocorrência seja possível de forma não imediata.

O princípio da prevenção pode ser firmado para impossibilitar práticas ativas constantes que já se sabe serem causadoras de danos ambientais, por indicadores científicos reconhecidos. Já o da precaução, por sua vez, pode ter sua aplicabilidade recomendada quando os saberes científicos do risco da atividade a ser concretizada não são suficientes ou se mostram contraditórios. O risco de perigo, nesse caso, é potencial, ou seja, configura-se com uma expectativa de lesividade da atividade, embora não se possa identificar de forma plena os efeitos do risco. Assim, o princípio da prevenção visa a evitar o risco deverás sabido, e o princípio da precaução visa a evitar o risco potencial apenas evidenciado e suspeito.

Assim nos parece razoável a diferenciação dos princípios apesar de sua aparente similitude de compreensão.

Novamente, em relação ao tempo do direito e do meio ambiente, nos faz concluir que o esforço empregado, em especial pelo Judiciário brasileiro, na luta pela sincronidade entre os tempos do Direito e o meio ambiente, é inglório frente a preservação dos bens ambientais para a presente e futuras gerações.

O princípio da solidariedade, relacionado com a manutenção à integridade do meio ambiente, entendido como um dever, é insuficiente para garantir e exigir preservação ambiental, quando falta de políticas públicas. Quando o interesse político, a seu bel prazer desautoriza o

próprio direito, mesmo que revisto através de ações que contrariam a Constituição Federal, como atos inconstitucionais, o tempo de revisão é lento, tornando a garantia para as gerações futuras inócua. O tempo do meio ambiente não é o tempo do direito.

Partindo então da premissa que o direito à integridade do meio ambiente é previsto e que o princípio da solidariedade impõe um dever de preservação ambiental, surge um problema temporal. O tempo do direito não acompanha o tempo da destruição do ambiente. Seja por falta de políticas públicas de preservação, seja pela demora na tomada de decisões pelos tribunais (em especial os superiores), ou pelo simples pensar no desenvolvimento econômico, justificando o olhar para o presente, ignorando assim o futuro.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a relevância material da proteção ambiental, da necessidade de se tutelar o meio ambiente, mas a proteção e as decisões quando tomadas ocorrem quando o bem maior já se perdeu ou está em via de se perder.

O meio ambiente não se trata apenas de florestas, animais, questões hídricas, mas também da consciência coletiva, o progresso da sociedade, a economia e sua relação com a sustentabilidade ecológica, trazendo assim o equilíbrio do ecossistema (economia-sociedade-ambiente). A economia como fator de interesse maior dos Estados deve acompanhar o dever de preservação ambiental, e não servir apenas para anseios políticos de uma parcela da sociedade.

De forma estratégica, o uso dos recursos naturais deve visar a sustentabilidade e garantir um meio ambiente íntegro às futuras gerações.

Neste sentido, a intervenção do Estado se faz necessária por meio da aplicação dos princípios temporais ora descritos, como precaução, prevenção e solidariedade, para que a humanidade e as futuras gerações não corram risco frente a real discronia. Mas ocorre que há falha sistêmica nas ações do próprio Estado, omitindo-se ou ignorando um dever fundamental, qual seja, a responsabilidade intergeracional.

A lei como instrumento de mudança jurídica continua imersa nas tradições, não provocando efeitos concretos frente a preservação ambiental.

4 DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E O TEMPO SOB O DIAPASÃO DE FRANÇOIS OST

A legislação ambiental foi criada com o objetivo de proteger o meio ambiente e consequentemente reduzir as consequências da devastação ambiental.

As ações do Estado e das empresas privadas devem estar conciliadas com o desenvolvimento sustentável, cumprindo o dever legal de preservar o ambiente para as futuras gerações.

Neste sentido, a legislação nacional prevê tanto ações preventivas de proteção como ações restauradoras do ambiente, quando devastado.

Ocorre que na prática, a aplicação da legislação de proteção ambiental não acompanha a perda de área verde.

O próprio Estado, ao instituir a compensação ambiental na forma do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e regulamentada pelos arts. 31 a 34 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, como um importante instrumento para o fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), flexibilizou a proteção prevista no artigo 225 da CF/88. A compensação ambiental é um mecanismo financeiro que visa contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos na implantação de empreendimento. É uma espécie de indenização pela degradação, na qual os custos sociais e ambientais identificados no processo de licenciamento são incorporados aos custos globais do empreendedor. O mecanismo ora aplicado, quando se trata da degradação ambiental já perpetrada, não é o exigido pela Constituição Federal no artigo 225, que prevê a necessidade de se preservar e não somente de reparar o dano.

Segundo o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade, todo empreendimento tem potenciais impactos negativos sobre a natureza, exemplo: a criação de usina hidrelétrica em geral causa a inundação da vegetação existente na área destinada à formação do reservatório, um impacto ambiental significativo, em especial quando leva à inundação de extensas áreas. Com isto é prejudicada a parcela do ecossistema onde se insere o empreendimento, que sofre perdas expressivas de espécies vegetais e animais. (ICMBIO, 2015).

Justificar a necessidade da compensação legal, porque o empreendimento causa dano à natureza, é não se ater a precaução exigida para a preservação ambiental.

A vasta legislação de proteção ambiental, segundo o próprio Ministério do meio ambiente, não tem sido suficiente para evitar a degradação ambiental.

Dados do IBGE (2022) demonstram que no ano de 2022 regiões do território brasileiro sofreram com o desmatamento “Só nos últimos dois anos investigados (2019 e 2020),

foram perdidos 23.368 km² de campos e florestas naturais, área maior que a do Sergipe. Do total, foram desmatados 13.527 km² de florestas no biênio: 60,8% disso viraram um mosaico de ocupações em área florestal e outros 39,2% viraram pastagem com manejo. Diminuindo drasticamente as reservas ambientais”. (ÉPOCA, 2022, online).

Ao mesmo tempo em que vários incentivos foram dados às empresas para que se comprometessem em resgatar o meio ambiente, e assim buscar a sustentabilidade ambiental, medidas governamentais tomaram o caminho contrário.

O meio ambiente aqui tratado de forma ampla passou a chamar a atenção internacional e nacional com as medidas governamentais contrárias à própria legislação nacional.

A concretização das políticas públicas ambientais retrocedeu em quatro anos, aumentando ainda mais a distância entre um meio ambiente protegido e o tempo do direito.

As medidas e portarias sobre o meio ambiente não só atrasaram a restauração, preservação do meio ambiente, mas também autorizaram sua degradação diretamente. Ao se evitar fiscalização, autorizar garimpos ou outras formas de exploração, o passado não foi ligado à sua memória, e conseqüentemente não se ligou ao presente.

A discricionariedade dos atos administrativos, com juízo de valor pelos agentes públicos, estendeu-se para além da vinculação legal (contrariando a própria proteção ambiental). O ato, quando discricionário, deve ser legal, e o juízo de valor em nenhum momento pode autorizar a arbitrariedade.

O problema aqui ora enfrentado é que o meio ambiente quando tratado sem consciência de preservação, mesmo que haja responsabilização objetiva ou subjetiva do Estado ou particulares descumpridores da lei, não se restaura como outros direitos considerados recuperáveis para o indivíduo ou sociedade.

A política ambiental, independente da mudança dos governos, que a cada quatro anos instaura um novo olhar, sobre “o jeito de governar”, não pode sofrer alterações baseadas em favorecimentos institucionais, ideológicos ou partidários prejudiciais. O direito ao meio ambiente íntegro é fundamental à vida, à dignidade da pessoa humana e à existência das futuras gerações, não podendo ser alterado quando o objetivo da mudança for retirar garantias já consolidadas na legislação nacional e compromisso internacional.

Para Ost (2005), a memória, o perdão, a promessa e o questionamento são os quatro tempos da medida atribuída a instituição do social.

Essa instituição necessita olhar o passado para não permanecer fechada à irreversibilidade do que já veio, e condenada a perpetuar o erro. Deve também olhar para o futuro, evitando assim que a sua imprevisibilidade a paralise.

Para Hannah Arendt (2017, p. 249), “se não fôssemos perdoados, liberados das consequências do que fizemos, nossa capacidade de agir estaria encerrada num único ato do qual não poderíamos nunca nos libertar”

A única solução possível para o problema da irreversibilidade – a impossibilidade de se desfazer o que já se fez – é a faculdade de perdoar. Mas perdoar significa também a faculdade de prometer e cumprir as promessas.

São essas faculdades que observamos nas legislações atuais. Perdoamos e nos comprometemos a não repetir os erros do passado, mas quando trazemos o universo do perdão para o erro da degradação ambiental, estamos frente a um dano irreparável, no qual o objeto ora analisado não irá se restaurar, valendo então somente a promessa de um comprometimento futuro.

Ainda segundo a autora, o perdão nos impede de sermos para sempre vítimas das consequências e se não nos obrigássemos a cumprir nossas promessas, jamais seríamos capazes de conservar nossa identidade; seríamos condenados a errar e ficar desamparados e desnorteados.

Olhar o passado é não repetir os erros, mas aprender com eles e dar continuidade a formação social. Certificar os fatos acontecidos (função do jurídico) importaria em concretizar as ações sociais, porém sem esquecê-las (memória). (OST, 2005).

Ao se esquecer da sua origem – o passado – a sociedade se coloca em uma posição de um “presente eterno”, e, portanto, não se comprometendo com o futuro, já que nada importará em nenhuma forma de responsabilização.

Sabe-se que a memória é operada a partir do presente. Então, operariam os benefícios concretos de lembrar o passado, evitando os erros perpassados ao meio ambiente.

Para Ost (2005, p. 17), “desligar o passado, perdoar, é cobrir as ações pelo esquecimento”, mas se o dano for irreparável, a dívida será inextinguível.

Figura-se aqui que ações contrárias ao meio ambiente podem ser perdoadas, mas não serão esquecidas. Os efeitos da degradação são perpétuos, cabendo aqui somente o comprometimento, a promessa de não repetir os erros. Lembrando que o meio ambiente é finito e que o reflexo da destruição permanente.

Quanto à tutela ambiental, a decisão jurisdicional só se aplica em relação ao passado, enquanto a lei só dispõe para o futuro. Ao se decidir sobre o que foi destruído no ambiente, e, por conseguinte buscar a responsabilização, tutela-se o direito, mas não o garante. É necessário aqui aplicar o princípio da prevenção.

O princípio da prevenção pode ser visto como um quadro orientador de qualquer política moderna do ambiente. Significa que deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente”. (FÓRUM INTERNACIONAL DAS ÁGUAS, 2023).

Em se tratando do meio ambiente tutelado, a reposição das coisas ao estado jurídico esperado, através da tutela jurisdicional aplicada, não repararia o que foi perdido. Já a aplicação do princípio da prevenção, pela lei que dispõe para o futuro e não para o passado, esse sim alcançaria o objetivo de preservação ambiental.

Outro quadrante apresentado por Ost (2005) é a promessa de ligar o futuro. Junto com o perdão, que libera nossa capacidade de agir, há a faculdade de prometer e cumprir as promessas. Pela promessa, investe-se no futuro, pelo comprometimento daquele que promete. Cria-se uma auto-obrigação.

Tornar o futuro menos imprevisível, dando-lhe um sentido pelas normas legais, é se comprometer a não repetir as ações que um dia exigiram o perdão. A promessa, como uma faculdade, exigida pelo perdão, estabelece uma regra constitutiva. Observa-se aqui que o não cumprimento de uma regra faria com que não houvésemos prometido e, por conseguinte, não nos responsabilizamos.

A promessa, ligando o futuro, necessitaria para o seu cumprimento, da boa fé reguladora dos compromissos. O Princípio da boa-fé, compreendido, com justiça e princípio geral do direito, regulador tanto das relações verticais entre governantes e governados quanto horizontais entre pessoas privadas ou entre Estados traria a confiança do cumprimento das regras, ora estabelecidas. (OST, 2005).

A promessa, como um dos quadrantes da instituição social, no que se refere a um direito ao meio ambiente íntegro, encontraria aqui, no princípio da boa-fé, regulador dos compromissos, segurança jurídica fundamentadora de um futuro sem risco para as próximas gerações.

Na prática, o tempo do direito, mesmo com a promessa da segurança jurídica frente à preservação ambiental e a boa-fé, não impede a destruição do meio ambiente e conseqüentemente a discronia ora apresentada figura-se como marco da distância entre promessa e comprometimento, para se evitar o risco para as futuras gerações.

A discronia do tempo do direito (legislação e sua aplicação pelo Estado, principalmente nas decisões judiciais) frente ao direito fundamental ao meio ambiente é latente. As ações tomadas pelos órgãos nacionais demonstram que o dever de preservação ambiental, previsto na Constituição Federal, encontra obstáculos para sua concretização, tanto que, em 20 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) firmaram cooperação técnica para intercâmbio de informações e desenvolvimento de atividades a proteção e preservação do meio ambiente.

A cooperação tem por objetivos a documentação e análise de correlação com cadeias de produção para os ilícitos ambientais consolidados, no contexto das atuações do Ibama e a documentação da detecção contemporânea dos principais focos de irregularidades ambientais no Brasil, em especial aqueles associados ao desmatamento e incêndios florestais. A propositura de soluções técnicas de vanguarda para prevenção e dissuasão do crime ambiental no país também faz parte das ações propostas pelo acordo. Os seguintes serviços do Ibama foram colocados a serviço do CNJ: • Identificação da data, procedência e responsável por queimadas ou incêndios florestais; • Análise temporal, por meio de imagens de satélite, para identificação da data de ocorrência do desmatamento ou intervenção em florestas; • Análise da dinâmica do desmatamento ou intervenção em florestas com linha histórica de cinco anos da infração para autuação e cálculo de área desmatada por ano; • Identificação, por meio de recursos de banco de dados, como Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou Sistema de Gestão Fundiária (Sigef/Incra), da autoria do desmatamento; • Localização de polígonos; • Monitoramento de Recuperação Ambiental de áreas com restrição legal de uso; • Monitoramento de vazamento ou poluição em unidades de produção de petróleo. (CNJ, 2020, online).

As ações aqui propostas para cooperação técnica de intercâmbio de informações, retratam, entre outras ações tomadas, frente ao dever de se manter a integridade do meio ambiente, a discronia do tempo do direito e aplicação do direito ambiental, ocorre que, mais uma vez figura-se fora do tempo, pois aqui a destruição do meio ambiente já ocorreu. O bem comum a ser preservado, agora se escora de novo na memória, no perdão e na promessa como uma roda do tempo ou uma ausência do tempo, sempre garantindo um recomeço eterno, sem se preocupar com o futuro, como se o meio ambiente pudesse ser reparado por decisões que

criam Conselhos, órgãos, políticas públicas que irão perdoar e conseqüentemente propor novas promessas, na tentativa de se tornar reversível, aquilo que em termos ambientais é irreversível.

O questionamento, quarta figura do tempo da medida, atribuída a instituição do social, nos revela o desligamento do futuro. Segundo Ost (2005), desligar o futuro seria acrescentar incerteza à incerteza, de modo a tornar o tempo jurídico flexível e aleatório e as medidas de urgência quando multiplicadas para aplainar o desligamento do futuro, trazem a insegurança jurídica, que ao ameaçar o laço social, faz com que ele se decomponha, deixando de produzir um tempo portador de sentido.

A figura da desinstituição, no direito ambiental, revela um tempo sem sentido e por conseguinte o fracasso gera o risco de discronia e põe em risco o futuro das próximas gerações.

As temporalidades jurídicas instituídas, observadas pela necessidade de se buscar estabilidade e as mudanças quanto ao passado e ao futuro, quando destituem o direito, ameaçam a sociedade. Como se o tempo social não existisse, não se desenvolvesse, trazendo sempre uma improvisação inconsequente e irresponsável, efeitos causados por uma amnésia eterna.

A história do meio ambiente retrata que não é possível esquecer a degradação, a destruição, presentes, elas acompanham a destituição da proteção ambiental. O tempo sem sentido, afasta aqui a memória, o perdão, a promessa.

O questionamento das promessas substitui a solidariedade pela segurança, e, por conseguinte, frustra a prevenção.

Segundo Pierre Zavalon (apud OST, 2005, p. 320), “quando não se luta mais para que o futuro seja melhor, somente para que ele não seja pior, é porque mudamos de sociedade”, o Estado, até então social solidário passa à sociedade do risco securitário.

O declínio da sociedade securitária, demonstrado através das formas de desinstitucionalização das proteções sociais, reflete a regressão do Estado social para o Estado de natureza econômica, e refletem, frente a questão ambiental, uma nova insegurança jurídica, apoiada aqui na ideia de não existir futuro sem o dever de solidariedade e a prevenção.

Ao Estado cabe conduzir a mudança social, intervir na proteção ambiental, buscando evitar as catástrofes irreversíveis e que a própria sociedade se coloque em risco de existência, mas a realidade demonstra o contrário.

Em matéria publicada pelo Jornal da USP, em 07 de janeiro de 2020, o professor do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) Wagner Costa Ribeiro descreve o descaso do Estado: “Vivemos em uma época em que os recursos naturais estão cada vez mais escassos. Apesar de parecer ilimitado, o uso indevido do petróleo, carvão e água, por exemplo, coloca o ser humano em risco de não poder contar com tais recursos no futuro” (apud FIORATTI, 2020).

O pesquisador explica que o Brasil não está pensando em políticas públicas para conter o problema. O governo mostra um descaso com a questão, já que está havendo um desmonte de toda a legislação e fiscalização ambiental.

Para reverter o cenário, deve-se rediscutir o uso de recursos naturais do Brasil e ampliar fundamentalmente a participação da sociedade no caso. O País já teve diversos conselhos para discutir a questão ambiental, porém esses estão se esvaziando na atual gestão, o que mostra falta de interesse do governo em ouvir sobre o tema, mostrando um caráter autoritário. (PONTES, 2022).

Enquanto o país tentava implementar a nova lei na última década, cerca de 32 mil quilômetros quadrados de florestas foram destruídos de 2012 até 2020. Esse total surpreendeu até a autora do cálculo. “É muita coisa. Isso foi o que perdemos de todos os tipos de vegetação natural no Brasil”, comenta Roberta Giudice. “E assim o país se afasta cada vez mais do protagonismo nesta nova economia verde que está surgindo no mundo”, lamenta. A falta de obediência ao Código Florestal tem forte conexão com a alta do desmatamento, principalmente na Amazônia, avalia Giudice. “São dez anos de descaso, de descumprimento da lei ambiental, o que dá um sinal muito negativo para quem está em campo de que a lei não precisa ser cumprida”, argumenta. Em abril, o último mês da estação chuvosa na Amazônia, os alertas de desmatamento estimaram uma área de 1.026 km² destruída, segundo o sistema Deter-B, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). É uma nova marca histórica para o período e equivale à quase o dobro do recorde anterior durante o governo Bolsonaro, registrado no ano passado (580 km²). Foi a primeira vez que um dos primeiros quatro meses do ano registrou desmatamento que ultrapassa a casa de mil quilômetros quadrados. (PONTES, 2022, online).

As matérias ora apresentadas demonstram o descaso do Estado com o meio ambiente e o imediatismo de soluções, que frente a preservação ambiental são infrutíferas. O tempo do direito estatal não acompanha a degradação, trazendo, portanto, a discronia, e o risco para as futuras gerações.

Percebe-se aqui que ignorar a prevenção e precaução ambiental torna o meio ambiente efêmero, findável. E que soluções de preservação ambientais provisórias não atingem o núcleo exigido constitucionalmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, ficou evidente o risco de discronia entre o tempo do direito e o tempo do direito ambiental. A crise ambiental, ora presente no Brasil, reflete de maneira significativa que o tempo do direito não acompanha o tempo da degradação ambiental.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao tratar do tema meio ambiente, estabeleceu o princípio da solidariedade como fundamento e dever de preservação frente às futuras gerações, constituindo um valor ético da necessidade de se buscar uma justiça ambiental, através da responsabilidade da sociedade e do Estado.

A pesquisa também buscou demonstrar os princípios temporais aplicados pelos Tribunais Superiores para a proteção ambiental. Ficou evidenciado que os princípios da prevenção e precaução devem ser aplicados pelo Estado como medida preventiva, quando o dano seja considerado irreversível e a falta de certeza dos reflexos ambientais sirva para impedir o empreendimento ora visado, porque depois em termos de proteção ambiental será tarde.

No tocante as temporalidades, ora analisadas através da perspectiva do meio ambiente, observa-se a necessidade da presença da memória ligando o passado, para que os erros não sejam esquecidos e repetidos.

Necessário o perdão, nos libertando das consequências, dos atos errôneos frente à degradação do meio ambiente, mas aqui com a promessa (terceira na partitura do tempo) com o comprometimento de não repetir os erros do passado, já que o tempo de restauração do meio ambiente, não acompanha o tempo do direito, e garantir a integridade do direito ao meio ambiente para as futuras gerações é a base para a própria existência das mesmas.

E por fim o questionamento, imprimindo o desligamento do futuro para que, as revisões necessárias, façam sobreviver as promessas.

Pressagiar, que o tempo não para o meio ambiente, e que o tempo do direito não toca a “partitura manuscrita”, quando se trata de proteção ambiental, é comprovar que o dano ao meio ambiente e seus efeitos são irrecuperáveis e a discronia é real. O que se pugna então, é que não haja estagnação das ações que tem por finalidade salvaguardar os direitos das próximas gerações, para que se tenha próximas gerações.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Forense: Rio de Janeiro, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: UnB, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **MS 22.164**. Min. Rel. Celso de Mello, j. 30 out. 1995, DJE 17 nov. 1995. Acesso em 20 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **MS 25.284**. Min. Rel. Marco Aurélio, j. 17 jun. 2010, DJE 13 ago. 2010. Acesso em 20 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **ADPF 749**. Min. Rel. Rosa Weber, j. 14 dez. 2021, DJE 10 jan. 2022. Acesso em 20 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **ADPF 5592**. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11 set. 2019. Acesso em 20 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Corte Especial. **AgRg no PExt na SLS 1279 / PR**. Agravo Regimental no pedido de extensão na suspensão de liminar e de sentença 2010/0139954-0. Min. Rel. Francisco Falcão, j. 06 maio 2015, DJE 25 maio 2015. Acesso em 20 jan. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

DALLARI, Dalmo Abreu. **Viver em sociedade**. São Paulo: Moderna, 1985.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

EPOCA. **IBGE: perda de campos e florestas no país em 20 anos equivale a 6% do território**. Época Negócios. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Um-So-Planeta/noticia/2022/10/epoca-negocios-ibge-perda-de-campos-e-florestas-no-pais-em-20-anos-equivale-a-6-do-territorio.html>. Acesso em 20 jan. 2023.

FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. Malheiros, São Paulo, 1996.

FIORATTI, Carolina. Brasil mostra descaso em questões ambientais. **Jornal da USP**, São Paulo, USP, 7 jan. 2020.

ICMBIO. **Instituto Chico Mendes da Biodiversidade**. Disponível em: <http://oeco.org.br>. Acesso em 20 jan. 2023.

FÓRUM INTERNACIONAL DAS ÁGUAS. Carta de Porto Alegre. Porto Alegre, 2003. Disponível em: <http://www.foruminternacionaldasaguas.com.br/>. Acesso em 20 jan. de 2023.

OST, François. **O tempo do Direito**. São Paulo: Edusc, 2005.

PONTES, Nádía. **Dez anos de falhas e descumprimento do Código Florestal**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/dez-anos-de-falhas-e-descumprimento-do-c%C3%B3digo-florestal/a-61924342>. Acesso em 23 jan. 2023

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes. **Direitos fundamentais**: contribuição para uma teoria geral. São Paulo: Atlas, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A liberdade e outros direitos**: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. Princípio da prevenção e princípio da precaução. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Difusos e Coletivos (Coordenadores do Tomo: Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>. Acesso em: 21 jan. 2023